



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.308, DE 2025** **(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Dispõe sobre a proibição de concessão, renovação ou manutenção de porte e posse de arma de fogo, bem como o acesso a clubes ou estandes de tiro e a autorizações de caça, a pessoas com histórico de violência contra a mulher, crianças e adolescentes, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

**PROJETO DE LEI n.º           , DE 2025.**  
**(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)**

Dispõe sobre a proibição de concessão, renovação ou manutenção de porte e posse de arma de fogo, bem como o acesso a clubes ou estandes de tiro e a autorizações de caça, a pessoas com histórico de violência contra a mulher, crianças e adolescentes, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Fica proibida a concessão, renovação ou manutenção de certificado de registro (CR), posse ou porte de arma de fogo a qualquer indivíduo que:

I – tenha sido condenado por decisão judicial transitada em julgado por crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

II – tenha sido condenado por crimes praticados contra crianças ou adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990);

III – figure como autor de violência doméstica com medida protetiva de urgência vigente, concedida com base na Lei nº 11.340/2006;

IV – tenha sido denunciado por crimes previstos nos incisos I e II e se encontre com ação penal em curso, quando presentes indícios suficientes de autoria e materialidade reconhecidos judicialmente.

Art. 2º Fica vedado ao indivíduo enquadrado nas hipóteses do art. 1º:

I – filiação, frequência ou acesso a clubes, escolas ou estandes de tiro;

II – participação em atividades de tiro esportivo ou recreativo que envolvam o manuseio de arma de fogo;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

III – obtenção de licença, autorização ou registro para práticas de caça previstas na legislação ambiental e nos atos normativos do Comando do Exército ou órgão competente.

Art. 3º As entidades de tiro, caça ou colecionismo deverão implementar mecanismos de verificação cadastral e consulta a bancos de dados oficiais, conforme regulamentação do Poder Executivo, para impedir o ingresso de pessoas alcançadas por esta Lei.

Art. 4º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará:

I – para pessoas físicas:

- a) cassação imediata do porte, posse ou CR;
- b) responsabilidade penal e civil, conforme legislação aplicável.

II – para clubes e entidades de tiro ou caça:

- a) multa administrativa;
- b) suspensão do funcionamento;
- c) cassação do registro, em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei nasce da necessidade urgente de proteger vidas e enfrentar a violência doméstica, que alcança índices alarmantes. O Brasil ocupa posição trágica no ranking da violência contra a mulher. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em seu Anuário 2024, registrou-se: 1 feminicídio a cada 6 horas no país; aumento de 6,5% nos casos





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

de lesão corporal dolosa decorrente de violência doméstica; mais de 245 mil medidas protetivas concedidas somente em 2023.

Também as crianças e adolescentes compõem um grupo altamente vulnerável. Ainda conforme o FBSP: 61% dos casos de violência sexual têm vítimas de até 13 anos; em 2023, foram mais de 70 mil registros de violência física e psicológica contra menores.

Estudos demonstram que a presença de arma de fogo aumenta em até cinco vezes a probabilidade de feminicídio. Este Projeto fortalece a proteção às vítimas, impedindo que indivíduos violentos tenham acesso a armas ou ambientes de tiro.

Apresento este Projeto de Lei com o firme propósito de proteger a vida, especialmente a vida das mulheres, crianças e adolescentes, que têm sido vítimas de violência doméstica e familiar em índices alarmantes e incompatíveis com um Estado Democrático de Direito que garante, em sua Constituição, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III).

É fato amplamente demonstrado que a presença de arma de fogo no ambiente doméstico multiplica o risco de homicídio, especialmente contra mulheres. Estudo do Instituto Sou da Paz (2023) mostra que a probabilidade de feminicídio aumenta cinco vezes quando há arma de fogo disponível ao agressor.

Assim, impedir que indivíduos já envolvidos com violência familiar tenham acesso a armas, clubes de tiro ou autorizações de caça é medida de proteção urgente, proporcional e constitucional.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal Pastor Sargento Isidório – AVANTE/BA**

A Constituição Federal determina: art. 5º, caput – proteção à vida e segurança; art. 226, § 8º – dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares; art. 227 – prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes.

Este Projeto, portanto, não viola direitos individuais, mas exerce o dever estatal de prevenir riscos concretos à vida, em harmonia com a jurisprudência consolidada do STF, que entende ser legítima a criação de restrições ao acesso às armas como mecanismo de proteção coletiva.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) já prevê, no art. 22, I, a suspensão da posse de arma do agressor. O presente Projeto expande essa proteção, fechando lacunas e impedindo que agressores permaneçam armados por meio de outros registros, clubes ou atividades paralelas.

Politicamente, esta proposta dialoga com a responsabilidade social desta Casa e responde a um clamor nacional por paz nos lares, pela proteção de inocentes e pelo combate rigoroso à violência doméstica. Trata-se, pois, de um Projeto constitucional, necessário, juridicamente sólido e socialmente urgente.

Diante do exposto, conclamo meus nobres Pares a aprovarem esta iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**DEPUTADO PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
**AVANTE/BA**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------